

PROCESSO - A. I. Nº 206944.0004/03-7
RECORRENTE - DOW BRASIL S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 1ª CJF nº 0160-11/04
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO
INTERNET - 14/12/2004

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0011-21/04

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. Não restaram caracterizadas nos autos as motivações apresentadas pelo contribuinte para o atendimento do pedido de dispensa de multa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Após as Decisões de Primeira e de Segunda Instâncias que declararam Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o autuado ingressou com o presente Pedido de Dispensa de Multa ao apelo de eqüidade.

O autuado alega, como motivação para o atendimento do seu pedido, que agiu de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida na interpretação da legislação tributária tida como infringida.

Referindo-se às infrações 1 e 2, as quais tratam de crédito indevido e de diferença de alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo, o contribuinte afirma que os materiais arrolados na autuação são bens do ativo imobilizado com direito a crédito.

No que tange à infração 3, a qual versa sobre crédito fiscal referente a insumos aplicados na fábrica na época de parada, o autuado diz que tais produtos são indispensáveis, pois evitam que tubulações e equipamentos sejam prejudicados no momento da reativação da produção.

Prosseguindo em suas alegações, o contribuinte afirma que *“A diferença apurada pelo recorrente é advinda de alíquota advinda de outro estado, se esta é menor que as operações normais, a princípio devem gerar diferenciais maiores, o que motivou tais diferenças, se inadmitido pela fiscalização redução na base de cálculo de bens advindos de outros estados, há dúvida quanto ao correto cálculo de tais diferenças.”* (sic).

Ao concluir o seu pedido, o autuado solicita que as multas por infração de obrigação principal sejam dispensadas.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar nos autos, afirma que o contribuinte não indica a dúvida quanto às possíveis interpretações da legislação tributária, nem deixa caracterizado que agiu de boa-fé. Diz que, diante da natureza jurídica das infrações perpetradas, do nível de conhecimento da legislação tributária do sujeito passivo e do caráter educativo e preventivo das penalidades, não há razões que justifiquem a dispensa das multas. Ao finalizar, opina pelo conhecimento e Não Provimento do Pedido de Dispensa de Multa.

VOTO

O artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação tributária principal ao apelo de eqüidade. Por seu turno, o § 1º do citado artigo define que o pedido de aplicação de eqüidade deverá se

fundamentar em qualquer das quatro hipóteses ali relacionadas, acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido.

No caso em comento, o recorrente fundamentou o seu pedido de dispensa na alegação de que agiu de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação. Também foi comprovado o pagamento do principal e de seus acessórios, conforme extratos do SIDAT anexados às fls. 598 e 599. Desse modo, entendo que, à luz do disposto no art. 159, §§ 1º e 2º, do RPAF/99, estão presentes nos autos os requisitos de admissibilidade do pedido formulado.

Uma vez ultrapassada a questão da admissibilidade do pedido de dispensa, passo a analisar as alegações contidas no citado pedido.

Como bem afirmado pela ilustre representante da PGE/PROFIS, apesar de o autuado ter alegado que agiu de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação da legislação tributária estadual, ele não especificou qual a sua dúvida. Também, não restou caracterizado nos autos que o contribuinte tenha agido de boa-fé. Além disso, caso houvesse dúvida na interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, deveria ser formulada consulta à Secretaria da Fazenda Estadual, conforme previsto no RPAF/99.

Dessa forma, entendo que a motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido não restou comprovada nos autos e, em consequência, a solicitação não pode ser acatada.

Pelo exposto e em consonância com o Parecer da PGE/PROFIS, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Pedido de Dispensa de Multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206944.0004/03-7, lavrado contra **DOW BRASIL S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$97.434,95**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$30.735,17 e 70% sobre R\$66.699,78, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores recolhidos.

VOTO VENCIDO: Conselheiros Fauze Midlej, José Carlos Barros Rodeiro e Oswaldo Ignácio Amador.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as) Álvaro Barreto Vieira, César Augusto da Silva Fonseca, Ciro Roberto Seifert, Fernando Antonio Brito Araújo, Maria do Carmo Santana Marcelino Menezes, Eduardo Nelson Almeida Santos, Marcos Rogério Lyrio Pimenta, Tolstoi Seara Nolasco e Antonio Ferreira de Freitas.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS